

AS CONSTANTES VIOLAÇÕES A DIREITOS PELAS CORPORAÇÕES INTERNACIONAIS E A BUSCA PELA EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS: OS INSTRUMENTOS JUDICIAIS E NÃO JUDICIAIS ACESSÍVEIS NO BRASIL.

THE CONSTANT VIOLATIONS OF RIGHTS BY INTERNATIONAL CORPORATIONS AND THE SEARCH FOR EFFECTIVE HUMAN RIGHTS: JUDICIAL AND NON-JUDICIAL INSTRUMENTS ACCESSIBLE IN BRASIL.

Herta Rani Teles Santos¹

Resumo

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada em 1948 representou um marco na história do direito internacional, mas sem a efetiva punição dos responsáveis ou sem a criação de métodos de proteção eficientes dos direitos humanos, a Declaração Universal está fadada a perder integralmente sua capacidade de proteção dos direitos humanos. Os estudos e a prática dos direitos humanos evoluíram muito, inclusive, reposicionando outros sujeitos, além dos Estados na categoria de submetidos às normas de direito internacional, mas ainda não evoluiu o suficiente para proteger integralmente os direitos humanos ou para, ao menos, responsabilizar as grandes violações, como as advindas de sólidas corporações transnacionais. Os instrumentos judiciais de defesa dos direitos humanos ainda são insuficientes para a defesa integral dos direitos humanos. Partindo dessas observações, o presente trabalho tem como objetivo analisar as dificuldades para se salvaguardar os direitos humanos frente às novas formas de violações a esses direitos, assim como os instrumentos judiciais e não judiciais atualmente disponíveis para a defesa de direitos humanos e as propostas existentes para a criação de novos mecanismos adequados à proteção das sistemáticas lesões a direitos advindas de grandes corporações transnacionais, capazes de atuar internacionalmente.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Violações. Corporações internacionais. Instrumentos de proteção. Responsabilização.

Abstract

The Universal Declaration of Human Rights proclaimed in 1948 represented a milestone in the history of international law, but without an effective punishment of those responsible or without the creation of efficient methods of protecting human rights, the Universal Declaration can lose their ability to protect human rights. The study and practice of human rights evolved including other subjects besides the States in the category of subject to the rules of international law, but not yet evolved enough to fully protect the human rights or at least to attribute responsibility to the big companies who violate human rights. The legal instruments of human rights are still insufficient for fully protect human rights. Based on these observations, this study aims to analyze the difficulties in safeguarding human rights in

¹ Procuradora da Fazenda Nacional. Mestranda em Filosofia e Teoria do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutoranda em Direito Justiça e Cidadania no Século XXI pela Universidade de Coimbra.

the face of new forms of violations of these rights, as well as judicial and non-judicial instruments currently available for the defense of human rights and the existing proposals for creating new mechanisms appropriate protection of systematic lesions to human rights and punishment effective of large transnational corporations.

Key words: Human Rights. Violations. International corporations. Protection instruments. Responsibility.

INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada em 1948 representou um marco na história do direito internacional. Pela primeira vez, a soberania irrefreada dos Estados-Nações e sua total liberdade de criar seu próprio ordenamento jurídico foi substituída por um novo modelo, fundado em uma base legislativa mínima e única para toda a sociedade internacional.

Buscou-se precipuamente criar e estipular princípios universais de proteção dos seres humanos que os salvaguardassem de grandes desumanidades como as ocorridas durante as duas guerras mundiais.

Nesse ponto, a declaração universal foi um avanço extraordinário para a proteção de todos os seres humanos, sem qualquer discriminação de raça, cor, credo ou sexo, tendo inspirado grande parte das constituições nacionais para a positivação de direitos fundamentais aos indivíduos e passado a constituir alicerce para as lutas locais por direitos imprescindíveis ao livre e igualitário desenvolvimento dos seres humanos.

Ainda que seus fundamentos, suas razões ou o contexto de sua criação tenham sofrido severas críticas, seja por seu carácter supostamente universal sem atentar para as peculiaridades de cada comunidade, ou por seu carácter evasivo, não abrangendo todos os tipos de direitos, as questões relativas à fundamentação dos direitos humanos tem perdido sua importância em favor da própria proteção em si considerada. Passa a se proteger um novo ethos universal, a dignidade dos seres humanos.

Uma vez estipulados os princípios a partir dos quais deveria se pautar a humanidade, restava pensar nos mecanismos e métodos apropriados à prevenção das violações aos direitos humanos e à sanção dos culpados pelos desrespeitos. Sem a efetiva punição dos responsáveis ou sem a criação de métodos de proteção eficientes dos direitos humanos, a Declaração Universal perderia sua exequibilidade e a capacidade de assegurar amplamente a proteção dos direitos humanos.

De fato, a doutrina majoritária evoluiu reposicionando outros sujeitos, além dos Estados na categoria de submetidos às normas de direito internacional, eis que as corporações transnacionais e a sociedade civil também são atores internacionais capazes de se responsabilizar pelo resguardo dos direitos humanos, como também pela sua promoção.

As empresas privadas, inclusive, por terem ingerência em vários países, assim como maior liberdade para agir mundialmente e grande capacidade de realizar manobras econômicas e políticas podem, pela abrangência mundial de suas condutas e pela densidade dos impactos que a repetição mundial de suas ações pode gerar, causar efeitos mais potencialmente danosos aos seres humanos, que um Estado isolado ou pequenos grupos de indivíduos.

As empresas privadas transnacionais têm penetração nos mais diversos países, assim como fazem alianças com várias outras empresas de outras nações, consolidando-se, assim como conglomerados robustos, os quais passam a atuar conjunta e simultaneamente. Se alguma conduta em cadeia sua ou até mesmo alguma ação isolada forem equivocadas poderão desencadear concomitantemente danos e afrontas das mais diversas nos mais distintos países e comunidades. Nessa perspectiva, qualquer ação mal planejada ou inconsequente poderá gerar graves violações aos direitos humanos.

Justamente por essa capacidade de produzir lesões simultâneas e em grande número é que as atividades potencialmente danosas dessas empresas devem ser cuidadosamente controladas ou devidamente punidas, sob o risco de se permitir que atrocidades como as cometidas ao longo da história se repitam, só que desta feita, com repercussões globais ainda maiores e a partir das ações de empresas privadas e não mais agentes governamentais.

Daí a imprescindibilidade de identificar com eficácia os autores das afrontas aos direitos humanos, os quais, inicialmente, eram apenas os Estados, mas ao longo do século XX, passaram a ser também as organizações internacionais, indivíduos e empresas.

É precisamente a preocupação com o tipo de tratamento que vem sendo dado aos casos de violações de direitos humanos cometidos por empresas que instiga o presente ensaio, eis que é preocupante o fato de ainda não existirem mecanismos internacionais suficientemente eficazes para prevenção ou punição das afrontas aos direitos humanos cometidos pelas firmas transnacionais.

Esse vácuo de regramentos jurídicos e de instituições fortes o bastante para constranger os conglomerados econômicos a seguir os princípios universais de proteção da

pessoa humana dificulta a concepção de uma normatização universal capaz de estabelecer parâmetros uniformes e universais de responsabilização conjunta de todas as empresas eventualmente culpadas por algum tipo de transgressão aos direitos humanos.

O presente estudo parte da observação da ausência de suficientes normas cogentes, como também de mecanismos suficientemente capazes de impor obediência às normas de proteção dos direitos mais caros aos indivíduos. Seu principal objetivo, contudo, é analisar alguns dos instrumentos judiciais e não judiciais de defesa dos direitos humanos atualmente disponíveis frente às violações das corporações internacionais.

Para se alcançar o objetivo proposto serão elencados alguns dos fatores que potencializam a liberdade de atuação das empresas privadas, assim como permitem o aumento dos seus atos de desrespeitos aos direitos humanos, como também alguns aspectos que dificultam a responsabilização das grandes corporações internacionais pelas afrontas aos direitos humanos. Tudo isso com o intuito de se observar, por meio de um recorte teórico, a atual situação de algumas das apurações de violações aos direitos humanos por empresas transnacionais e a possibilidade de controlar suas ações e de responsabilizá-las diretamente pelos danos causados, mesmo diante da ausência de um regramento internacional abrangente e específico para esse tipo de violação aos direitos humanos.

UMA MUDANÇA DE PARADIGMA: O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO-NAÇÃO E O SURGIMENTO DE UM NOVO GRANDE AGENTE DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.

Ao longo da história mundial o Estado, ainda que por meio de seus servidores e agentes esparsos, sempre foi o grande culpado por inúmeras atrocidades cometidas em desrespeito aos direitos humanos, como se percebe nos casos das grandes desumanidades cometidas pelo Estado-Nazista alemão ou pelos Estados-Ditadura da Europa e América Latina no século passado.

Ocorre que, a partir da expansão do neoliberalismo, nos fins dos anos 60, a ideia de Estado-Nação esvazia-se, pois o Estado perde grande parcela da importância política que havia logrado alcançar na Idade Moderna, e paulatinamente passa a ser substituído, em grau de relevância política, pelas empresas privadas, as quais por sua ingerência e interpenetração em todo o mundo passam a exercer um forte poder de manobra e de direcionamento de rumos e condutas dos indivíduos, o que antes era privativo dos Estados, únicos legitimados a

estabelecer regras de atuação para os seus cidadãos.

Esse esvaziamento dos Estados e o fortalecimento das corporações privadas, que Bauman denomina nova desordem mundial², gera uma quebra de paradigmas eis que os maiores agentes de interferências externas nas vidas dos indivíduos comuns passam a ser os agentes mercantis privados e não mais os Estados.

Não se está a afirmar que apenas os agentes governamentais teriam infringido os direitos humanos ao longo do século XX, ou que os agentes privados não teriam cometido quaisquer violações de direitos humanos no século passado. Ao contrário, de fato muitas empresas ofereciam tratamentos desumanos aos seus empregados, os quais não tinham assegurado qualquer direito trabalhista ou no mínimo tratamento sem carácter de tortura.

Ocorre que a grande diferença é que no século passado os agentes governamentais eram os que cometiam as maiores atrocidades causando danos a um maior contingente de pessoas, muitas vezes não apenas em seu território, mas também nos de outros Estados, inclusive nações conquistadas e dominadas pela guerra ou conflitos de ocupação, tudo pelo poder político e legitimação coercitiva que possuíam os agentes governamentais.

Por outro lado, as empresas frequentemente cometiam infrações, mas, pelo que se podia comprovar, apenas em escalas menores, no território onde tivessem sua sede estabelecida, como ocorriam com as empresas de tecelagem ou pequenas fábricas, mas raramente era possível provar que atuassem em escala internacional, atingindo uma infinidade de territórios e cidadãos de diferentes Estados.

Hodiernamente, todavia, são as corporações transnacionais e não os Estados que exercem maior poder de ingerência nos direitos humanos nas mais diversas regiões e países do planeta, eis que possuem liberdade para contratar com os mais distintos países, podendo ter sede em uma região do globo e atividades industriais em outra, ou empregados contratados em outro continente.

Fragmentando sua cadeia produtiva ao redor do globo, com total liberdade para contratar os serviços e produtos onde for mais vantajoso para a empresa, de modo que ela passa a ter penetração em diversos países, com maior liberdade que os próprios Estados e agentes governamentais, permite-se que uma empresa dos Estados Unidos cometa infrações aos direitos humanos no Afeganistão, com mais frequência que o próprio Estado norte-americano.

2 BAUMAN, Zygmunt. Globalização: As conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

A total liberdade das corporações de flexibilização de todos os seus acordos e atuações, como, por exemplo, a contratação e a demissão de indivíduos sem gerar prejuízos diretos para a corporação, mas deixando para o Estado as futuras consequências provocadas por seu ato, potencializam seu poder de manobra e influência política.

Daí a importância de debruçar sobre os crescentes atos de desrespeitos aos direitos humanos provocados pelas empresas, em razão da potencialidade danosa de suas atitudes e de suas ações simultaneamente praticadas em todo o mundo, condutas apenas possíveis de se realizarem com tamanha liberdade pelo alto grau de autonomia e independência concedido à atuação dessas corporações na segunda metade do século passado, a partir do esvaziamento do Estado-Nação.

De fato, “a expansão das corporações transnacionais e o estabelecimento dos programas de ajuste estrutural, todos aprovados pelos Estados nacionais, têm tido efeitos desastrosos aos direitos humanos. Mesmo quando os Estado não são violadores de direitos humanos, eles estão tão pequenos e fracos para reagirem a tais violações”³.

A CONDUTA INCONSEQUENTE DAS CORPORações TRANSNACIONAIS E A GERAÇÃO DE IMPACTOS NEGATIVOS EM REGIÕES VULNERÁVEIS DISTINTAS DE SUAS SEDES

Foi justamente com o objetivo de divulgar os casos de violações por empresas e, principalmente o nome das empresas internacionais envolvidas em situações de desrespeito aos direitos humanos em diversos pontos do globo que a Global Exchange, uma organização internacional de direitos humanos dedicada à promoção da justiça social, econômica e ambiental em todo o mundo, disponibiliza em seu endereço eletrônico, uma vez por ano, o ranking por ela preparado das dez maiores empresas mundiais violadoras ou cúmplices de violações de direitos humanos⁴

Em 2013, por exemplo, o rol divulgado incluiu gigantes transnacionais como a Nestlé e a Nike. A Global Exchange destacou, contudo, a Shell / Royal Dutch Petroleum, em primeiro lugar, esclarecendo que entre 1990 e 1995 , a Shell , em conluio com o governo militar , financiou o uso de força letal contra o povo Ogoni , que havia protestado fortemente

3 SANTOS, Cecília MacDowell. **Ativismo jurídico transnacional e o estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na comissão interamericana de direitos humanos**. SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos. N.7. Ano 4,2007.p.31.

4 C.f.: <http://www.globalexchange.org/corporateHRviolators>. Acesso em 15.08.2013

contra a presença da Shell na região de extração de petróleo do Delta do Níger, Nigéria que ocorre desde 1958. A população havia se revoltado contra a devastação do meio ambiente causada pela empresa, segundo avaliações do Delta Natural Resource Damage e do Projeto de Restauração.

Fato é que 75% da população de vinte e sete milhões de pessoas que habitam o delta do Níger e que sustentam-se da agricultura e pesca de subsistência ou comercial tiveram seu sustento prejudicado a partir das operações da Shell na região, desde 1958. Os Ogoni tiveram suas terras apropriadas pela empresa, além de sofrerem com a contaminação do ar e do curso dos rios pelos gases tóxicos, cancerígenas e causadoras de más formações fetais, oriundos da queima de gases produzida pela empresa como subproduto da extração de petróleo.

A informação foi confirmada pelo Banco Mundial, o qual ressaltou que a empresa havia contribuído para a emissão de gases de efeito estufa mais do que todas as outras empresas da África Subsaariana combinadas.

O Supremo Tribunal Federal da Nigéria chegou a apreciar o caso, condenando o uso da queima de gás por gerar violações aos direitos humanos, no entanto, a Shell, assim como outras empresas de petróleo da região continuaram a expedir os gases tóxicos, apesar da proibição expressa.

Isso não é tudo, a mais recente ação judicial envolvendo a Shell e seus atentados aos direitos humanos na Nigéria é o caso Kiobel. Esther Kiobel acusou a Shell por crimes contra a humanidade, além de tortura e execuções extrajudiciais, nomeadamente a morte de seu marido, Dr. Barinem Kiobel.

O processo foi movido em 2010 na justiça dos Estados Unidos e chegou à Suprema Corte com base no *Alien Tort Statute*, lei que concede aos tribunais estadunidenses a jurisdição para julgar ações movidas por estrangeiros contra abusos dos direitos humanos cometidos fora dos EUA. Ocorre que em abril de 2013, a Suprema Corte afirmou que o acordo ATS não se aplica ao caso Kiobel, mantendo a decisão das instâncias inferiores. Até então não houve qualquer condenação expressa da Shell pela tortura ou pela cumplicidade nos atentados⁵.

A antiga Blackwater, depois conhecida como Xe Services também está incluída no ranking de 2013 da Global Exchange. Trata-se de uma empresa fornecedora de serviços e

⁵Disponível em: <http://www.inscricoescolquio.com.br/pt/acoes/sur/noticia/3306-empresas-globais-x-direitos-universais>. Acesso em: 10.09.2013.

agentes militares, cuja atuação aumentou bastante na primeira década do século XXI. Após o 11 de setembro, com o início da guerra ao terror, os Estados Unidos passaram a demandar mais serviços militares, ao mesmo tempo em que esvaziavam suas tropas estatais, por uma opção política de diminuição de gastos com o exército nacional.

Desde 2003, o governo dos EUA tem trabalhado em estreita colaboração com a Blackwater International, e desde então esses contratos já renderam mais de um bilhão de dólares à empresa. Em 2003, por exemplo, 1 em cada 3 do corpo internacional enviado ao Iraque pelos Estados Unidos eram contratados da Blackwater, na guerra do golfo a proporção aumentou de 60 agentes privados para cada membro oficial do exército estadunidense.

A empresa, todavia, vem sendo alvo de várias denúncias de violações aos direitos humanos em diversos países onde atuou. O caso mais notório ocorreu em 2007, quando a empresa foi acusada pelo assassinato desmotivado de 17 civis iraquianos inocentes, na praça al-Nisour⁶.

No caso desse evento no Iraque, o “domingo sangrento”, segundo o advogado iraquiano Hassan Jaber Salman, em entrevista para “Al Arabiya News Channel”, no dia 10 de janeiro de 2010, a empresa Xe Services, ex-Blackwater, ofereceu 100 mil dólares por cada iraquiano morto e entre 20 a 50 mil para cada ferido.

Com exceção de uma família, todas as outras aceitaram a oferta e retiraram as suas acusações no processo civil contra a empresa americana. Segundo o advogado das famílias, ele próprio ferido no tiroteio, o acordo no processo civil não impedirá a continuidade do processo penal de promotores públicos americanos.⁷

Nesse caso, inclusive, a empresa havia sofrido um processo nos Estados Unidos, no estado de sua sede empresarial. Aludido processo, contudo, foi arquivado pelo juiz federal estadunidense, Ricardo Urbina, no dia 31/12/2009, o qual rejeitou o processo contra os funcionários da Blackwater, ao argumento de que os direitos constitucionais dos acusados haviam sido violados, pois os funcionários estavam sob um acordo de imunidade com o departamento do Estado dos EUA⁸.

6Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,blackwater-matou-14-civis-sem-justificativa-diz-fbi,80377,0.htm>. Acesso em 12/07/2013

7 Disponível em <http://www.alarabiya.net/articles/2010/01/10/96918.html>.. Acesso: 12/07/2013

8 OLIVEIRA, Ariana Bazzano. **A Guerra Terceirizada: As empresas privadas de segurança e a “Guerra ao Terror”**. Acessível em http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1025_CartaInter_2010-01-4.pdf. Acesso em 01.08.2013.

Esses são apenas alguns exemplos dos potenciais lesivos das empresas e das atuações inconsequentes de grande parte delas. Observa-se que muitas recusam-se a receber a culpa por seus atos, assim como encobrem suas falhas para evitarem serem descobertos os danos por sua conduta provocados.

É perceptível que as corporações possuem uma total sensação de impunidade e de imunidade. É como se a liberdade da empresa privada fosse sagrada e lhes servisse de refúgio a todo e qualquer ato de alto risco impensado e cujos impactos não foram bem calculados.

Além disso as grandes firmas possuem um poder de influência que lhes resguarda mais ainda de qualquer responsabilização ou imputação de culpa, o que gera um problema, pois se elas são os agentes potencialmente mais danosos aos direitos humanos e dificilmente são responsabilizadas por suas condutas ofensivas, impõe-se a questão de como proteger ou salvaguardar os indivíduos desses sólidos e inabaláveis impérios capazes de gerar graves lesões aos seres humanos. Do que se infere a necessidade de estruturação de fortes regramentos jurídicos e de sólidas instituições nacionais ou internacionais capazes de controlar, fiscalizar e prevenir graves danos aos direitos humanos provocados por empresas privadas.

A TENTATIVA DE UMA NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS NOS CASOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Bem de ver, ainda não há regramento internacional específico para os crimes ou infrações civis aos direitos humanos por corporações privadas, de modo que as vítimas precisam se utilizar de regramentos esparsos, temáticos e peculiares para cada caso e mesmo assim, enfrentando severas dificuldades.

Via de regra, a atuação de grandes empresas gera impactos significativos sobre a sociedade e o meio ambiente, em especial nas suas três esferas diretas de influência: trabalhadores e parceiros, fornecedores e comunidades onde as companhias atuam. Ademais, a extensão das cadeias produtivas complexas, diferenciadas e internacionalizadas pode, muitas vezes, criar condições que favorecem as violações de direitos humanos dos colaboradores e das comunidades envolvidas.

Ocorre que a ausência de uma regulamentação internacional abrangente dificulta sobremaneira a responsabilização dessas empresas pelos crimes cometidos, eis que como os crimes e infrações, em geral, têm abrangência internacional, com efeitos e impactos

transnacionais, a integral imputação de culpa e de responsabilidade às empresas exigiria regramentos internacionais, não sendo satisfatórias as leis nacionais para a responsabilização integral das empresas, o que gera grandes dificuldades às vítimas das reiteradas violações de direitos humanos.

Pois bem. Atenta a crescente necessidade de se elaborar mecanismos concretos de proteção dos direitos humanos, mediante a estipulação de regramentos claros e específicos para a dinâmica própria das empresas, a qual se distingue de uma conduta regular estatal, por sua própria natureza, a Subcomissão para Proteção e Promoção de Direitos Humanos da ONU (um organismo de caráter consultivo) elaborou e adotou, em 2003, um conjunto de normas sobre as responsabilidades de corporações transnacionais referentes a direitos humanos, documento considerado como a mais relevante demonstração de *Soft Law* na tentativa de responsabilização de grandes conglomerados por violações de direitos humanos⁹.

Essa regulamentação foi consolidada após a oitiva de organizações não-governamentais, sindicatos, entre outros e compreende seis partes: o preâmbulo, as obrigações gerais, o direito à igualdade de oportunidades e tratamento não discriminatório, direito à segurança das pessoas, direito dos trabalhadores, direito à soberania nacional e aos direitos humanos, obrigações em matéria de proteção dos consumidores, obrigações em matéria de proteção ao meio disposições gerais de execuções e definições.

Tal documento, contudo, embora representasse um passo considerável contra uma insuficiência do enfoque tradicional centrado apenas no Estado, sofreu grandes objeções de corporações e Estados, de modo que a então Comissão de Direitos Humanos rechaçou o documento e as normas não atingiram qualquer caráter coercitivo, mantendo-se apenas seu caráter de princípios sugestivos.

Posteriormente, em 2005, o Conselho de Direitos Humanos da ONU solicitou ao Secretário Geral que nomeasse um Representante Especial (RESG) para estudar e analisar vários aspectos sobre as relações de direitos humanos e empresas. Em 16 de junho 2011, o Conselho aprovou por consenso, por meio da resolução 17/4, os “Princípios Orientadores

9 Disponível em: [http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/\(Symbol\)/E.CN.4.Sub.2.2003.38.Rev.2.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/(Symbol)/E.CN.4.Sub.2.2003.38.Rev.2.En?Opendocument). Acesso em 15.08.2013.

sobre Empresas e Direitos Humanos” elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie¹⁰.

Foram elaborados, destarte, alguns princípios orientadores no caso de violação de direitos humanos por empresas, que deveriam ser observados por todos os Estados e todas as empresas, tanto transnacionais como locais, independentemente de seu seguimento de trabalho, de sua dimensão, de sua localização, de sua estrutura e de seus eventuais proprietários.

Apesar de seu curto alcance por não poderem ser interpretados como novas obrigações de direito internacional, nem restringir ou reduzir obrigações legais de um Estado, esses princípios assim como alguns anteriores fornecem parâmetros básicos de responsabilização das empresas por atos atentatórios aos direitos humanos.

Trata-se de trinta e um princípios elaborados em seis anos de trabalho de modo a implementar os pilares apresentados em 2008 por John Ruggie: obrigação dos Estados de proteger os direitos humanos, a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos, assim como a necessidade de reparar os danos em caso de não cumprimento destes direitos das empresas.

Esses princípios norteadores, elaborados a partir de normas de direitos humanos preexistentes, representam um momento histórico na consolidação de parâmetros normativos internacionais aplicáveis à conduta das empresas em relação aos direitos humanos, eis que toda a tentativa da ONU em regulamentar internacionalmente a prevenção e a responsabilização de empresas por violações de direitos humanos gera intensos debates e críticas.

1. Princípios atinentes ao controle do Estado sobre os atos das empresas atuantes dentro de seu território.

Dentre os seus trinta e um princípios está o dever de os Estados protegerem os indivíduos de desrespeitos aos direitos humanos cometidos dentro de seu território, inclusive empresas, por meio de medidas de prevenção, investigação, punição e reparação de danos, assim como de gerarem mecanismos que submetam as empresas domiciliadas em seu território ao integral respeito aos direitos humanos.

10 RUGGIE, J. 2007. **Business and Human Rights: The Evolving International Agenda.** *American Journal of International Law*, v. 101, p.821.

Nesse rol de princípios competiria ao Estado principalmente fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos, avaliar periodicamente se tais leis resultam adequadas e remediar eventuais lacunas, assegurar que outras leis e diretrizes políticas que regem a criação e as atividades das empresas, como o direito empresarial, não restrinjam mas sim que propiciem o respeito aos direitos humanos pelas empresas; assessorar de maneira eficaz as empresas sobre como respeitar os direitos humanos em suas atividades; bem como estimular e se for preciso exigir que as empresas informem como lidam com o impacto de suas atividades sobre os direitos humanos.

O documento ainda menciona que os Estados devem adotar medidas adicionais de proteção contra as violações de direitos humanos cometidas por empresas de sua propriedade ou sob seu controle, ou que recebam significativos apoios e serviços de organismos estatais, tais como as agências oficiais de crédito à exportação e os organismos oficiais de seguros ou de garantia dos investimentos, exigindo, se for o caso, auditorias em matéria de direitos humanos, assim como supervisão adequada, a fim de cumprir suas obrigações internacionais de direitos humanos, quando contratam os serviços de empresas, ou promulgam normas com essa finalidade, que possam ter um impacto sobre o gozo dos direitos humanos.

Aos Estados competiria, portanto, a função precípua de fiscalizar as empresas, assim como de criar leis e regulamentos que proíbam as corporações de violar direitos inerentes aos seres humanos. Todas as obrigações são tendencialmente fiscalizatórias do Estado.

Nenhum dos princípios, contudo, oferece aos Estados-Nações a prerrogativa de obrigar o fechamento de empresas, assim como a dissolução de sociedades caso haja uma frequente e reiterada violação de direitos humanos.

Todos os princípios são no sentido de manter as empresas sob a controle dos Estados, mas não foi incluído no documento nenhuma consequência específica para as corporações caso as mesmas descumprissem seus deveres de não violar direitos, de modo que caberia a cada um dos Estados estabelecer seus mecanismos de responsabilização.

Essa flexibilização de punições e responsabilizações, contudo, pode ser prejudicial ao efetivo cumprimento de normas de direitos humanos pelas empresas, eis que os Estados estão sujeitos a ingerências, a influências de parceiros comerciais ou de empresas que tenham grande impacto em suas economias internas, de modo que podem ser coniventes com grandes violações e até mesmo se furtarem de responsabilizar as empresas, ao argumento de não

existir nenhum regulamento nacional ou internacional que disponha sobre a imputação de responsabilidade e a consequente sanção a ser imposta à empresa.

Com efeito, se algum dos documentos referentes à responsabilização de empresas advindos de organizações internacionais como a ONU incluísse, de forma robusta, sanções e tipos de punições aplicáveis às empresas, de certo, aumentaria a possibilidade de elas efetivamente serem convocadas a reparar com eficácia os danos provocados por suas ações nos mais diferentes Estados-nações, eis que haveria um regramento internacionalmente reconhecido no qual os agentes responsáveis pela análise e pela responsabilização da empresa poderiam amparar com imparcialidade suas decisões, diminuindo, ainda que não extinguindo, a possibilidade de sofrerem pressões externas dos mais variados tipos.

2. Princípios atinentes à responsabilização direta das companhias privadas.

Em relação às corporações, o documento também não se arrisca a ser muito profundo. Assume que as empresas devem respeitar os direitos humanos - que incluem, no mínimo, os direitos enunciados na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho -, abstendo-se de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentando os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento.

A responsabilidade das empresas em relação ao respeito aos direitos humanos incluiria o encargo de as empresas evitarem que suas próprias atividades gerassem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuíssem, bem como enfrentarem essas consequências quando vierem a ocorrer; assim como que buscassem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los.

Para tanto, o documento recomenda que as empresas façam avaliações periódicas do impacto real e potencial das atividades sobre os direitos humanos, assim como acompanhem as respostas e a comunicação de como as consequências negativas são enfrentadas. As auditorias internas, por seu turno, devem variar de complexidade em função do tamanho da empresa, do risco de graves consequências negativas sobre os direitos humanos e da natureza

e o contexto de suas operações; além de precisarem ser um processo contínuo, tendo em vista que os riscos para os direitos humanos podem aumentar no decorrer do tempo, em função da evolução das operações e do contexto operacional das empresas.

Esse conjunto de princípios demonstra um passo a mais no caminho da responsabilização das empresas pelas afrontas aos direitos humanos, mas, embora não se deva desmerecer o trabalho, há algumas falhas advindas da necessidade de se alcançar um consenso de aceitação dos princípios na comunidade internacional, ou seja, o trabalho enfatiza diversas vertentes de obrigações negativas das empresas em não violar direitos humanos, mas se furta em estabelecer encargos que se dirijam a um dever positivo das empresas em impulsionar ou até mesmo estimular a promoção dos direitos humanos.

3. Falhas e críticas ao trabalho: a ausência de normas internacionais cogentes.

Fruto direto da busca por um consenso e aceitação ampla, o trabalho terminou por sacrificar princípios relevantes, reduzindo as expectativas de deveres das empresas, e resultando em um piso muito baixo para os princípios aos quais estariam submetidas as corporações privadas.

Além disso, a proposta de princípios delimita minimamente – no limite máximo possível dentro de contexto de consenso internacional - os mecanismos de efetivação desses direitos, estabelecendo que, como parte de seu dever de proteção contra violações de direitos humanos relacionadas com atividades empresariais, os Estados devem tomar medidas apropriadas para garantir, pelas vias judiciais, administrativas, legislativas ou por outro meios de que disponham, que os prejudicados possam acessar com facilidade mecanismos de reparação eficazes dentro de seu território.

Bem de ver, a ausência de mecanismos que vinculem as operações das empresas transnacionais, de modo a estabelecer ferramentas eficazes de prevenção de abusos aos direitos humanos abre um grande vácuo na legislação internacional. O texto de Ruggie apenas propõe mecanismos não obrigatórios, mas de cumprimento voluntário e espontâneo pelas companhias privadas, como programas de responsabilidade social corporativa que não são capazes de, por si só, sem o amparo de mecanismos peremptórios, resguardar ou garantir o respeito e a promoção dos direitos humanos pelas empresas privadas.

Com efeito, a completa falta de mecanismos integrais de proteção dos direitos humanos abre a possibilidade de empresas ocultarem suas atuações danosas e agirem impunemente em diversos países, eis que sempre terão interesse em alongar indefinidamente os debates e em obstar toda e qualquer tentativa de adoção de ferramentas de controle obrigatório.

OS OBSTÁCULOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO EFETIVA DAS EMPRESAS VIOLADORAS DE DIREITOS HUMANOS

Além da falta de um regramento internacional abrangente, específico, sólido e consistente para a fiscalização, controle, prevenção e punição das empresas que atentem aos direitos humanos, outros obstáculos se impõem à implementação de um sistema robusto de proteção dos direitos humanos cometidos pelas empresas, como a dificuldade em se apurar os atos infracionais e a responsabilidade dos agentes.

De fato, apesar das várias denúncias divulgadas e dos vários organismos protetores dos direitos humanos atentos e vigilantes às reiteradas violações de grandes empresas, ainda é muito difícil punir eficientemente essas corporações. Muitos obstáculos são encontrados pelos já diminutos organismos responsáveis pelo controle, prevenção e responsabilização das grandes corporações.

1. A dificuldade em provar o nexo de causalidade

A primeira dificuldade na responsabilização dessas firmas é a dificuldade de provar o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da empresa. Na hipótese de danos como os provenientes da produção de gases tóxicos, por exemplo, como no caso da Shell, apesar do aumento significativo de doenças relacionadas aos gases tóxicos liberados pela empresa se não se permitisse a elaboração de um laudo técnico comprovando a relação entre os danos e os gases, não haveria como se cogitar em responsabilizar a empresa.

Ocorre que em muitos casos, a própria empresa impede o acesso aos documentos necessários para a elaboração de laudo técnico, assim como outras vezes apesar da existência de laudos e documentos atestando a relação de causalidade, é o próprio órgão julgador que se nega a se convencer com as provas apresentadas pelas vítimas, ao argumento de que

supostamente vários fatores poderiam ter causado a doença, por exemplo, ou a morte de certas pessoas e não necessariamente a ação ou a omissão da empresa.

Pode-se citar ainda um caso de trabalho escravo urbano ocorrido no Brasil, no qual foi descoberta uma oficina que mantinha trabalhadores na condição análoga a de escravos, na qual quase a totalidade dos artigos produzidos eram enviados para a empresa Marisa, loja de departamento de roupas, considerada uma das maiores varejistas do Brasil

A loja, contudo, procurou evadir-se da responsabilidade por meio de vários contratos assinados com as pessoas jurídicas constituídas para personificar os espaços onde os trabalhadores foram encontrados em situação análoga a de escravos, tudo com o objetivo de ocultar o nexo de causalidade entre as violações de direitos humanos ocorridas nas oficinas onde os trabalhadores foram encontrados e a loja de departamento Marisa.

Com efeito, foram descobertos muitos contratos assinados, no intuito de proteger a empresa varejista, simulando uma prestação de serviços que em realidade encobria uma verdadeira relação de emprego entre os trabalhadores das empresas terceirizadas e as lojas Marisa.

De fato, o Ministério Público Brasileiro (órgão responsável pela atuação e denúncia dos crimes ao poder judiciário brasileiro) encontrou muitas dificuldades para comprovar o nexo causal entre o dano e a conduta omissiva ou não da empresa. Ressalte-se que muitas firmas tem sido inocentadas em casos de flagrante desrespeito aos direitos humanos justamente pelos órgãos julgadores não terem se convencido do vínculo causal entre a atitude ou omissão da corporação e as lesões provocadas.

2. A dificuldade da identificação do culpado: o véu da impunidade em empresas com linhas de produção fragmentadas

Outro obstáculo para a responsabilização que merece ser citado é a dificuldade em identificar efetivamente o culpado, haja vista que as empresas hodiernas segmentam e terceirizam toda a sua cadeia produtiva, o que complexifica a responsabilização pela afronta aos direitos humanos, o que muitas vezes pode levar à responsabilização de todas as empresas envolvidas, embora elas se utilizem de contratos de terceirização de seus serviços para evitar punições futuras.

De fato, a opacidade e a falta de transparência da conduta dessas corporações impede o controle de sua atuação e enfraquece a possibilidade de responsabilizar seus agentes, mas

esses novos desafios hodiernos compelem à construção de uma nova proposta de responsabilidade adequada à atual complexidade das relações transnacionais e sucessora do clássico conceito linear “obrigação-culpa”.

Sabe-se que, num mundo de crescentes interdependências, também é progressivo o aumento do número de danos cujas origens são dificilmente identificáveis, o que provoca uma irresponsabilidade generalizada, mas, por outro lado, não impede que se estabeleçam processos de imputação de responsabilidade calcados nas consequências condicionadas das ações tomadas por diversos agentes.

A formação de conglomerados econômicos tanto horizontais quanto verticais mediante a junção de diferentes empresas constitui uma grande barreira para a responsabilização das empresas, pois esse tipo de reunião de firmas mediante alianças permite que as empresas ocultem seus atos por meio de um “véu corporativo”.

Tome-se, a título de exemplo caso emblemático ocorrido no Brasil. Em 2003, o Ministério Público Federal de São Paulo formou um grupo de investigação específico para o combate à crimes praticados na internet. Com a ajuda da ONG safernet, que mantém um canal de denúncias, o grupo elencou um enorme número de crimes relacionados à pornografia infantil, pedofilia, incitação à violência e tráfico de drogas perpetrados por intermédio de um endereço eletrônico de relacionamentos, o Orkut.¹¹

No intuito de investigar detidamente as denúncias o Ministério Público propôs 53 demandas judiciais solicitando a quebra do sigilo de informações dos usuários do Orkut, sem contudo lograr sucesso em seu pleito, eis que a titular do endereço eletrônico e dos seus direitos de uso, o Google Brasil, filial da estadunidense Google, asseverava a impossibilidade de fornecimento dos dados requeridos, passando a responsabilidade para a Google matriz, a qual, quando procurada pela justiça, não fornecia os dados suficientes para a apuração dos crimes.

Nesse caso, a Google Brasil utilizou-se do “véu corporativo” para furtar-se de qualquer responsabilidade, ainda que fosse inicialmente a de apenas cooperar com as investigações. Bem de ver, a filial afirmava que por ser mera subsidiária da empresa americana estava impossibilitada de apresentar as informações necessárias, assim como que

11 Informações disponíveis em: www.safernet.org.br. Acesso em 20.05.2013.

os servidores do Orkut estavam nos EUA, e que, por essa razão, quem deveria ser questionada para prover as informações deveria ser a matriz estadunidense.¹²

Impossibilitado de apurar os crimes, o Ministério Público brasileiro, em maio de 2006, solicitou a abertura de diversos inquéritos policiais com o intuito de averiguar a responsabilidade da diretoria da Google Brasil por crimes de desobediência, além de conluio com criminosos.

Foi proposta ainda uma Ação civil pública pugnando pela aplicação de multa no montante de R\$ 200 mil para as hipóteses de descumprimento de ordem judicial, assim como multa na ordem de R\$ 130 milhões pela configuração de danos colectivos, acompanhado do pedido de dissolução integral da filial brasileira, caso se recusasse a colaborar com as investigações e continuasse a pactuar serenamente com os crimes reiterados¹³.

Foi ainda instaurada em 2008 uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na casa legislativa federal da Pedofilia, a qual convocou em duas oportunidades os representantes da Google Brasil para prestar esclarecimentos, sob a ameaça de uma possível suspensão da filial no Brasil caso restasse constatado que a empresa estava sendo condescendente com os atos criminosos, o que geraria, ainda, a instauração de uma ação penal contra os dirigentes da instituição¹⁴.

Nesse caso, a diferença de personalidade jurídica entre a Google Brasil e a Google dos Estados Unidos dificultou sobremaneira a apuração das violações perpetradas por meio do endereço eletrônico do site de relacionamentos. Esse, todavia, é apenas um dos vários casos que podem ser citados para exemplificar a dificuldade de se apurar crimes ou desrespeitos aos direitos humanos perpetrados na seara de grandes redes e empresas corporativas.

Bem de ver, a mesma dificuldade foi detectada no caso da empresa acusada de manter trabalhadores em situação análoga a de escravos, eis que o fato de ter sido constatado que a quase totalidade dos produtos e roupas confeccionadas nas referidas oficinas onde

12 Acesso à Justiça: Violações de Direitos Humanos por empresas. Um projeto da comissão internacional de juristas. Disponível em: [http://www.fiepr.org.br/nospodemosparana/uploadAddress/brasil_report_august\[29640\].pdf](http://www.fiepr.org.br/nospodemosparana/uploadAddress/brasil_report_august[29640].pdf). Acesso em: 15.08.2013

13 “MPF/SP pede ao Google indenização de R\$130 milhões”, Procuradoria da República em São Paulo, de 22 de agosto de 2006 Disponível em: http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_imprensa-web_original/geral/mpf-sp-pede-ao-google-indenizacao-de-r-130-milhoes-00608_22/?searchterm=orkut. Acesso em: 26.05.2013

14 “CPI da Pedofilia pode pedir o fim do Google no Brasil”, 24 Horas News, de 26 de junho de 2008 Disponível em: <http://www.24horasnews.com.br/index.php?mat=259323>. Acesso em 26.05.2013.

foram encontrados os trabalhadores-escravos eram vendidos para a loja de departamentos levou aos auditores da Superintendência Regional do Trabalho (órgão responsável no Brasil pela fiscalização das empresas em relação ao cumprimento dos direitos trabalhistas) a exigirem que a empresa registrasse os trabalhadores, como se tivessem sido por ela contratados, e pagasse as verbas trabalhistas devidas.

Além disso, a Superintendência Regional do Trabalho ainda determinou que a empresa assinasse um segundo Termo de Ajustamento de Conduta, além do que ela já havia assinado antes (mecanismo extrajudicial previsto em legislação própria brasileira que equivale a um acordo entre o órgão fiscalizador e a empresa, na qual ela assume compromissos futuros específicos perante o órgão), por meio do qual a corporação se compromissaria a realizar frequentes auditorias externas nas oficinas das empresas contratadas para serem suas fornecedoras, investigando a existência de trabalhadores estrangeiros irregulares e legalizando a situação trabalhista de todo, assim como não permitindo o trabalho de menores de 16 anos.

3. A dificuldade de responsabilização em hipóteses específicas de violação de direitos humanos devido a lacunas e vácuos no ordenamento jurídico

Com efeito, nessa situação citada alhures de trabalho escravo, a ausência de leis específicas a regular a segmentação ou fragmentação da produção em diversas firmas distintas, favorece a constituição de contratos simulados de prestação de serviços apenas para acobertar a situação irregular da verdadeira empresa contratante.

Esse é mais um dos obstáculos encontrados para a responsabilização de empresas: a falta de regulamentação específica sobre determinados assuntos. Com efeito, o vácuo do ordenamento jurídico a respeito de responsabilidade da empresa contratante pela subcontratada também obstou a resolução imediata da questão, embora ela tenha sido resolvida para imputação de responsabilidade à empresa havia subcontratado seus serviços.

A mesma barreira foi encontrada no caso da Google, no qual a falta de regulamentação quanto à matéria referente aos provedores de internet permitiu que a justiça decidisse de forma divergente quanto à possibilidade da Google do Brasil ser responsabilizada ou não.

4. A dificuldade de iniciar os procedimentos por denúncias das vítimas e de obter o depoimento delas

De fato, ainda são muitas as dificuldades encontradas para apurar e responsabilizar atos de empresas privadas. Nesse último caso citado de escravidão urbana, todavia, ainda há outro empecilho para a apuração das violações de direitos humanos e a punição dos verdadeiros responsáveis: a situação de vulnerabilidade na qual se encontram os trabalhadores imigrantes ilegais e a dependência econômica deles em relação aos seus patrões.

O medo de serem deportados os levava a mentir para os fiscais, o que remete a outro obstáculo encontrado quando se pretende punir ou responsabilizar empresas por infrações aos princípios da proteção dos direitos humanos: a dependência econômica das vítimas em relação ao seu violador de direitos.

Isso não ocorre sempre, pois muitas vezes a vítima do dano nem possui relação de emprego ou de dependência econômica com a empresa responsável pela lesão, mas uma vez existindo essa dependência, ela obsta a apuração real dos fatos, eis que os indivíduos que dependem da empresa dificilmente aceitarão depor contra ela, ou até mesmo ajuizar ações em defesa de seus direitos, nem permitir que outros os façam em seu nome, sob o risco de perder sua, muitas vezes escassa, fonte de renda.

Esse é um dos grandes males da tendência monopolística das empresas, eis que quando formam conglomerados naquele determinado seguimento de mercado, elas também passam a ter o domínio da delimitação do valor da força de trabalho e passam a estabelecer em conjunto os salários e condições de emprego que vão oferecer.

5. A dificuldade imposta pela influência política e econômica alcançada pela empresa

Aliado a esse domínio das condições a que serão submetidos os trabalhadores, a formação conglomerados monopolistas ainda gera um conseqüente aumento de poder político e econômico das empresas que, por si só, já é outro obstáculo à aferição dos desrespeitos aos direitos humanos e à imputação de culpa aos transgressores.

No caso da Shell citado em outro capítulo do texto, por exemplo, a empresa possui grande poder político e econômico, suficiente para pagar por suas próprias pesquisas e relatórios de impactos, inclusive em âmbito científico. Além disso sua influência política e importância econômica para a região pode amedrontar os administradores políticos do local e até mesmo os membros do poder judiciário.

Some-se a esses aspectos o fato de o poderes econômico e político, via de regra, gerarem um afinamento entre governo e empresas, o que propicia, inclusive que os conglomerados influenciem até mesmo na geração ou na não produção de leis, assim como na própria formulação de políticas públicas por meio da utilização de diversas formas de lobby em todas as esferas de poder, inclusivamente nos órgãos responsáveis pela própria regulação administrativa do setor explorado ou pela concessão ou suspensão de licenças.

No caso da Blackwater, por exemplo, a empresa de fornecimento de mercenários juntamente com outras agências privadas de segurança e serviços militares criou uma organização de lobby, a International Peace Operations Association (IPOA), sediada em Washington D.C., especialmente para auxiliar os interesses específicos dessas corporações¹⁵. Esse exemplo, assim como tantos outros apenas robustece o quadro de ingerência das empresas transnacionais nos marcos jurídicos nacionais e internacionais em direitos humanos.

Com efeito, está ao alcance das corporações transnacionais exercerem sua potencial influência jurídica e econômica para opor obstáculos à elaboração de regulamentações coercitivas que lhe privem de sua atual liberdade de ação. É por isso que muitas vezes interferem nos órgãos políticos nacionais e às vezes internacionais apoiando a elaboração de normas que dificultem a responsabilização das corporações e a imputação de culpa, assim como na criação de normas que lhe permitam explorar facilmente recursos humanos e naturais.¹⁶

Observados os tipos de obstáculos que impedem a responsabilização das instituições privadas nos casos de graves desrespeitos aos direitos humanos, assim como a situação de vulnerabilidade a que estão expostos os indivíduos e comunidades menos sólidas economicamente, importa aventar hipóteses e mecanismos eficientes de responsabilização dessas empresas ou ao menos de prevenção desses danos reiterados.

MECANISMOS E INSTRUMENTOS PROPÍCIOS A UM SISTEMA INTEGRAL DE REPARAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: UMA PROPOSTA PARA RESULTADOS POSITIVOS

15 OLIVEIRA, Ariana Bazzano. **A Guerra Terceirizada: As empresas privadas de segurança e a “Guerra ao Terror”**. Acessível em http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1025_CartaInter_2010-01-4.pdf. Acesso em 01.08.2013.p.68

16 PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. p.13

Com efeito, percebe-se que as leis de responsabilização das empresas violadoras de direitos humanos ainda são bastante incipientes e com pouco poder coercitivo, além do que não há uma harmonização e compatibilização efetiva entre os diversos ordenamentos que cuidam do controle e da responsabilização das companhias privadas, o que, por si só, já é uma barreira à efetividade e exigibilidade do respeito aos direitos humanos por todos os agentes privados.

Disso se infere que estando as leis ainda em processo de solidificação e cristalização, a eficiência no combate às violações aos direitos humanos somente será alcançada mediante a existência de órgãos de controle, fiscalização e apoio fortes e consolidados, assim como a partir de mecanismos extrajudiciais disponibilizados pelas organizações internacionais ou pelos próprios Estados nacionais, desde que acessíveis aos cidadãos e transparentes.

De fato, não basta que se construa uma legislação forte, se não existirem redes de apoio às vítimas, com advogados habilitados a trabalhar nos casos, instituições abertas à recepção de denúncias, e assim por diante. Pode-se, por oportuno, citar alguns dos mecanismos elencados pelos “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos” elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie.

1. Mecanismos institucionais: livre acesso a um programa de denúncias e cooperação das empresas

O rol de princípios elaborados pela ONU incluía, por exemplo, a necessidade de os Estados contemplarem formas de facilitar o acesso aos mecanismos não-estatais de denúncia atinentes à violação de direitos humanos praticadas por empresas, assim como a imprescindibilidade de as empresas estabelecerem ou participarem de mecanismo de denúncia de nível operacional eficaz plenamente acessível às pessoas e comunidades que sofram as lesões, para que seja possível atender rapidamente e reparar diretamente os danos causados.

Com efeito, aludidos princípios ainda elencaram a possibilidade de estabelecer o encargo de os Estado instituírem mecanismos de denúncia extrajudiciais eficazes e apropriados, paralelamente aos mecanismos judiciais, como parte de um sistema estatal integral de reparação das violações de direitos humanos atinentes a infrações de empresas.

Note-se que foi esse o mecanismo utilizado nas hipóteses de pedofilia infantil praticados no Brasil em endereço eletrônico vinculado a Google Brasil. Nesse caso, a Google

Brasil aceitou colaborar com ferramenta de denúncia plenamente disponível a todos os cidadãos pelo site da Safenet.org.

Ao término de 2008, finalmente, o Ministério Público do Brasil, em parceria com a ONG Safenet, conseguiu que a Google Brasil assinasse um Termo de Ajustamento de Conduta comprometendo-se a revisar imediatamente todas as denúncias encaminhadas pela Safenete, devendo ainda reportar os casos, na hipótese de efetivamente haver indícios de crime.

A Google Brasil ainda concordou em remover de imediato todas as páginas que contivessem indicações de pornografia infantil e racismo, comprometendo-se, ademais, a armazenar por pelo menos 180 dias todos os dados imprescindíveis a eventuais investigações pelos órgãos brasileiros¹⁷.

O Termo de Ajustamento de Conduta gerou bons frutos. Até março de 2010, a Google atendeu 7.928 ordens judiciais envolvendo pornografia infantil, além de haver inovado ao elaborar diversos métodos de pesquisa e novas ferramentas aptas a filtrar páginas com sinais de crimes na internet.¹⁸

De fato, mecanismos que propiciem a colaboração entre empresas, estados e organismos não-governamentais demonstraram ser ao longo dos anos bastante eficientes, tanto que o próprio documento da ONU ainda estabeleceu que, com o intuito de garantir sua eficácia, os mecanismos não-judiciais de denúncia, tanto estatais como não-estatais, deveriam ser legítimos, suscitando a confiança dos grupos de interesse aos quais estão destinados e responder pelo correto desenvolvimento dos processos de denúncia.

Além disso tais mecanismos deveriam ser acessíveis, sendo conhecidos por todos os grupos interessados aos quais estão destinados e prestar a devida assistência aos que possam ter especiais dificuldades para acessá-los; previsíveis, dispondo de um procedimento claro e conhecido, com um prazo indicativo de cada etapa, e esclarecer os possíveis processos e resultados disponíveis, assim como os meios para supervisionar a implementação e equitativos, assegurando que as vítimas tenham um acesso razoável às fontes de informação, ao assessoramento e aos conhecimentos especializados necessários para iniciar um processo de denúncia em condições de igualdade, com plena informação e respeito.

¹⁷ Procuradoria da República em São Paulo, 2 de julho de 2008, Termo de Ajustamento de Conduta – Google. Disponível em: http://www.safenet.org.br/site/sites/default/files/TACgoogleMPF_0.pdf. Acesso em 26 de maio de 2013.

O documento ainda assegurou que os mecanismos necessariamente deveriam ser transparentes, mantendo informadas as partes num processo de denúncia de sua evolução, e oferecer suficiente informação sobre o desempenho do mecanismo, com vistas a fomentar a confiança em sua eficácia e salvaguardar o interesse público que esteja envolvido; compatíveis com os direitos, assegurando que os resultados e as reparações sejam conforme aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos; com efeitos pedagógicos, adotando as medidas pertinentes para identificar experiências a fim de melhorar o mecanismo e prevenir denúncias e danos no futuro; além de democráticos, baseando-se na participação e no diálogo, por meio de consultas aos grupos interessados, para os quais esses mecanismos estão destinados, sobre sua concepção e seu desempenho.

2. Mecanismos de pressão do mercado

Para uma proteção mais ampla e punição mais eficaz das infrações aos direitos humanos cometidas por empresas, devem ser somados a esses fatores mecanismos políticos e econômicos de prevenção e de promoção dos direitos humanos, eis que além dos mecanismos institucionais, os mecanismos de mercado também repercute, e às vezes com muito mais vigor, nas condutas das empresas.

Dê-se, como exemplo o caso das listas divulgadas anualmente pela Global Exchange. Listas como essas, uma vez divulgadas para o grande público, podem surtir grandes impactos financeiros se provocar uma considerável perda de clientes e de negócios. No Brasil há, por exemplo, um lista periodicamente publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), além de outras divulgadas por outras instituições como as das empresas que mais têm processos contra si na Justiça por violarem direitos do consumidor.

No âmbito internacional, há o controle efetuado por meio da adequação da empresa aos parâmetros implementados pelo ISO/TMB Working Group on Social Responsibility (ISO/TMB WG SR), por meio da Norma Internacional ISO 26000 – Diretrizes sobre Responsabilidade Social-, publicada em novembro de 2010, com lançamento em Genebra, Suíça.

A ISO 26000 foi elaborada pelo ISO/TMB Working Group on Social Responsibility (ISO/TMB WG SR) mediante um processo envolvendo múltiplos atores e especialistas de

mais de 90 países e 40 organizações internacionais com atuação nos mais matizados aspectos da responsabilidade social¹⁹.

A norma estabeleceu sete princípios a serem observados pelas organizações, dentre eles o de atuar em conformidade com os direitos humanos, reconhecendo a relevância e a universalidade desse direitos, cuidando para que as atividades da organização não os agridam direta ou indiretamente, assim como zelando pelo ambiente econômico, social e natural que requerem.

O mais importante benefício trazido pela ISO 26000²⁰ foi o esforço de incorporar nas instituições a dimensão socioambiental como importante fator de observância em seus processos decisórios e a tentativa de conscientizar os dirigentes das empresas da responsabilidade das mesmas pelos impactos de suas decisões e atividades na comunidade e no meio ambiente, gerando uma conduta ética e transparente capaz de contribuir para o desenvolvimento sustentável, e que esteja em sintonia com os regramentos jurídicos nacionais e internacionais²¹.

Enfim, todos esses mecanismos extrajudiciais se revelam de grande importância, eis que tais mecanismos, como o de divulgação de listas das empresas que violam direitos humanos, atingem as grandes empresas que precisam obter grandes financiamentos governamentais ou privados, assim como negociar no mercado internacional.

Nesse sentido um meio de ativar as empresas a promoverem os direitos humanos em suas condutas seria impedir a negociação do Estado ou de empresas estatais com corporações que não observassem as normativas de direitos humanos, em qualquer das empresas subcontratadas e responsáveis por parte, ainda que mínima, de seu processo produtivo.

19 O grupo de trabalho foi composto por agentes mesclados de países com instituições sólidas e de países com instituições instáveis, representantes dos consumidores, governo, indústria, trabalhadores, organizações não-governamentais (ONG), serviços, acadêmicos, investigadores, entre outros. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/pontos-iso.asp. Acesso em 01.08.2013.

20 Disponível em: [http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/\[field_generico_imagens-filefield-description\]_65.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/[field_generico_imagens-filefield-description]_65.pdf). Acesso em 01.08.2013

21 A norma fornece orientações sobre: conceitos, termos e definições referentes à responsabilidade social, histórico, tendências e características da responsabilidade social, princípios e práticas relativas à responsabilidade social, os temas centrais e as questões referentes à responsabilidade social, integração, implementação e promoção de comportamento socialmente responsável em toda a organização e por meio de suas políticas e práticas dentro de sua esfera de influência, identificação e engajamento de partes interessadas, comunicação de compromissos, desempenho e outras informações referentes a responsabilidade social.

A dificuldade que se impõe, tal como já citado alhures é a de identificação da cadeia produtora, de modo a imputar responsabilidades a todas as empresas envolvidas no processo que atentaram contra os direitos humanos, mas essa barreira poderia ser transposta mediante o estabelecimento de regras de rastreabilidade das empresas envolvidas na produção, venda, distribuição ou fornecimento dos produtos.

3. Instrumentos de proteção fortes e autónomos e a presença de agentes habilitados

De fato, a preocupação do trabalho da ONU em classificar e organizar tipos de mecanismos acessíveis aos indivíduos cujos direitos foram violados justifica-se, mas ainda não é suficiente, nos moldes em que os princípios foram construídos no programa, eis que a implementação de formas eficientes de defesa e de proteção dos direitos humanos resguardados por diversas normas e regramentos internacionais é de extrema importância e precisa ser sólido, robusto e inalcançável a pressões externas em todos os países, sob o risco de todos os ordenamentos nacionais e internacionais de proteção da pessoa humana virarem letra morta ou ferramentas manobráveis por todos e quaisquer interesses económicos e políticos envolvidos.

Note-se, por exemplo, que no caso da Shell citado alhures, Esther Kiobel não encontrou na Nigéria qualquer mecanismo que lhe possibilitasse a salvaguarda eficaz de seus direitos ou ao menos a responsabilização da empresa que havia flagrantemente violado os direitos de pessoas que lhe eram caras, como o seu próprio marido, de modo que a afronta aos direitos humanos manteve-se impune, eis que apesar de existirem normas e princípios internacionais a resguardar os seus direitos, não lhe foram fornecidos mecanismos eficientes e capazes de dar exequibilidade aos ordenamentos de direitos humanos que lhe protegiam.

São em casos como esses casos que mecanismos de proteção eficientes e independentes se fazem extremamente necessários e não só as ferramentas de proteção devem ser sólidas e independentes, como também os próprios agentes que as conduzem.

Nesse ponto compete ressaltar que não bastam regulamentos internacionais sólidos, ou mecanismos de denúncia e de responsabilização acessíveis e neutros, é imprescindível que o processo de regulamentação internacional de responsabilização de empresas por violações de direitos humanos seja acompanhada de um fortalecimento de instituições internacionais

protetoras de direitos, como as organizações não-governamentais, principalmente as que fazem litigância estratégica, assim como das instituições nacionais de cada país como o poder judiciário, o ministério público e sistemas de defensoria pública ou de advocacia de baixo custo para hipossuficientes financeiramente.

Daí a importância de se fortalecer o protagonismo da sociedade civil, a partir do apoio a centros de litigância, de assessoria jurídica ou de consolidação dos direitos dentro de organizações da sociedade civil.

Com efeito, a falta de vontade política para a construção de um regramento internacional completo e robusto ainda impede uma eficiente prevenção de abusos aos direitos humanos pelas empresas, de modo que o caminho a ser trilhado para a completa e efetiva responsabilização das empresas violadoras de direitos humanos ainda é longo, e a falta de consenso é uma barreira a ser transposta. Não se pode perder de vista, contudo, que muitos avanços já foram atingidos e que já há mecanismos que possibilitam uma maior proteção dos indivíduos e maiores chances de imputar responsabilidades às empresas, muito mais do que havia nos últimos anos.

NOTAS CONCLUSIVAS

De fato, após a implementação da doutrina neoliberal em diversos países, os atores governamentais abdicaram de parte de seu protagonismo internacional em face das empresas e grandes conglomerados econômicos, de modo que não se pode negar que hodiernamente essas firmas são muitas vezes mais potencialmente danosas do que o próprio Estado.

A sociedade contemporânea está diante de muitos casos patentes de violação de direitos humanos pelas corporações transnacionais e as dificuldades impostas, muitas vezes pela ausência de um regramento robusto internacional ou pelas ações das próprias empresas ou por agentes governamentais, para a responsabilização dessas entidades econômicas privadas, que dificultam sobremaneira a apuração dessas responsabilidades e a imposição de sanções a esses infratores. Não se pode perder de vista, contudo, que muito ainda pode ser feito para aprimorar o sistema de salvaguarda de direitos humanos ainda incipiente quando se trata da punição de grandes corporações transnacionais.

Imputações de responsabilidade são complicadas num mundo de dinâmicas acumulativas e não lineares. Justamente por causa dessa complexidade, dessa estruturação global em rede das empresas, é imprescindível reenquadrar conceitos e métodos para

transformar dinâmicas, muitas vezes inconsequentes das empresas privadas, e que geram transtornos irrecuperáveis a vários direitos humanos, em processos governáveis para que seja possível organizar socialmente a responsabilidade e evitar irremediáveis desumanidades. Torna-se necessário, diante dessa contemporaneidade volátil evoluir de uma responsabilidade executiva para uma responsabilidade garantidora²².

De fato, a implementação, em 2011 pela ONU dos “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos” é um grande avanço, algo que o próprio John Ruggie denominou de “momento constituinte”, eis que tais princípios buscaram ultrapassar e retirar alguns dos obstáculos que rotineiramente surgem nas tentativas de se imputar responsabilidades às empresas por violações de direitos humanos.

Esse rol de princípios configura grande passo, por exemplo, na descortinização do “véu corporativo”,²³ eis que busca evitar, por exemplo, que as corporações não se responsabilizem pelas empresas prestadoras de serviços subcontratadas ou pelas fornecedoras de materiais ou produtos primários, responsabilizando também empresas que costumavam se ocultar em inúmeros contratos de terceirização que, em realidade apenas encobriam relações diretas entre a empresa e seus fornecedores, por exemplo. Conexões incapazes de excluir, por si só, a responsabilidade das corporações.

É justamente com o intuito de ultrapassar as usuais barreiras de responsabilização das empresas que os princípios trazidos pela ONU incluem a tentativa de uma exigência de responsabilidade vertical, que impeça a empresa matriz de simplesmente ter sua responsabilidade excluída imediatamente pelo simples fato de ter subcontratado os serviços de outra.

Nesse ponto, não se deve deslembrar que a mera regulamentação de padrões de atuação e de responsabilização internacional sem instituições ou mecanismos de proteção eficientes, não gerará fortes impactos na realidade social se não forem ao menos aceitos e seguidos pelas companhias.

Não se pode olvidar, ademais, que os Estados apesar de esvaziarem-se abdicando de parte de suas atribuições em prol dos regimes privados, não necessariamente deixarão de ser,

22 INNERARITY, Daniel. **O Futuro e os seus inimigos: uma defesa da esperança política**. Alfragide: Teorema, 2001. pg. 96.

23 LEADER, Sheldon. **Empresas Transnacionais e Direitos Humanos**. *Revista Internacional de Direitos Humanos*. Disponível em: http://www.surjournal.org/conteudos/_getArtigo17_.php?artigo=1_7,artigo_06.htm. Acesso em 15.08.2013.

no futuro que se descortina, o principal receptor dos anseios e reivindicações dos direitos humanos.

Não há dúvidas que ainda há muito a ser desenvolvido e realizado, o inclui o robustecimento dos direitos e proteções aos direitos humanos de modo a torná-los menos vulneráveis e maleáveis a pressões e ingerências econômicas, políticas ou sociais de todos os tipos, além do próprio fortalecimento de instituições nacionais e internacionais capazes de dar exequibilidade aos princípios já existentes, assim como às normas vindouras.

Nesse sentido, seria bastante útil um consenso intergovernamental para a geração de um tratado internacional que obrigasse Estados a monitorarem eficientemente a atuação nacional e internacional de suas empresas de modo a prevenir quaisquer desrespeitos aos direitos humanos, assim como as empresas a calcular eficientemente todas as suas atuações de modo a não permitir que seus atos gerem, ainda que inadvertidamente, quaisquer tipos de danos aos direitos humanos de populações envolvidas.

A liberdade irrefreada das empresas para agir sem obstáculos legais robustos à suas condutas atentatórias aos direitos humanos ou sem ao menos o encargo de analisar previamente os impactos sociais e econômicos que podem advir de suas ações comerciais gera consequências desastrosas e um total enfraquecimento dos estados como precípuos protetores dos direitos humanos.

O ponto de partida de qualquer avanço na salvaguarda dos direitos humanos deveria ser, portanto, o reconhecimento, voluntário ou não, pelas empresas de sua responsabilidade não apenas de não causar danos aos direitos humanos, tal como restou expresso dos princípios norteadores implementados em 2011 pela ONU, mas de implementar ou promover o respeito aos direitos humanos em todas as suas vertentes.

As empresas precisam passar a ser responsabilizadas também pela não promoção dos direitos humanos. É certo que esse é uma função precípua do Estado, mas é preciso incluir as corporações privadas no rol de sujeitos obrigados a promover os direitos humanos, ainda que se forma distinta dos Estados, eis que cada um tem suas peculiaridades.

O que se deve impedir é que governos enfraquecidos transfiram para as empresas suas obrigações positivas em relação à realização dos direitos, justamente por isso a importância de se estabelecer tipos de encargos distintos para Estados e empresas. As corporações não precisam ser titulares de deveres iguais aos do Estado, mas não podem deixar de ser responsabilizadas pela não promoção de direitos humanos, ainda que em grau distinto e

com particularidades frente aos Estados que jamais poderão deixar de ser, pelo menos num futuro próximo, os principais responsáveis pela salvaguarda dos direitos humanos dos seus cidadãos.

Às empresas deveriam ser imputadas, ainda, funções sociais sem as quais elas perderiam sua legitimidade para funcionar. Funções sociais que poderiam englobar, por exemplo, o encargo de criar melhores condições de vida para as populações atingidas por seus negócios, ou até mesmo de desenvolver e aprimorar o respeito pelos direitos humanos na comunidade onde atuem, assim como também a contribuição efetiva para a realização de direitos fundamentais na região.

Enfim, muitas ideias ainda podem ser implementadas para aprimorar o sistema de proteção de violações de direitos humanos por empresas, mas talvez a mais importante seja retomar a plenitude e o respeito à vida como centro dos interesses da sociedade contemporânea. Reconstruir uma comunidade internacional cuja maior preocupação seja o respeito à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente talvez seja a maneira mais eficiente de reduzir as sistemáticas violações aos direitos humanos, fomentando uma mudança estrutural nos conceitos, princípios e valores vigentes na sociedade.

REFERÊNCIAS

Acesso à Justiça: Violações de Direitos Humanos por empresas. Um projeto da comissão internacional de juristas. Disponível em: [http://www.fiepr.org.br/nospodemoparana/uploadAddressbrasil_report_august\[29640\].pdf](http://www.fiepr.org.br/nospodemoparana/uploadAddressbrasil_report_august[29640].pdf). Acesso em: 15.08.2013

AHMAD, Nisar Mohammad bin. **The Economic Globalisation and its Threat to Human Right.** International Journal of Business and Social Science Vol. 2 No. 19, Special Issue - October 2011. Disponível em: http://www.ijbssnet.com/journals/Vol_2_No_19_Special_Issue_October_2011/33.pdf. Acesso em 01.08.2013.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: As conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. P.73-79.

BILCHITZ, David. **O Marco Ruggie: Uma proposta adequada para as obrigações de direitos humanos das empresas?** In: SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/12/miolo.pdf>. Acesso em: 15.08.2013.

CAMPOS, Thana Cristina,(org). **Empresas transnacionais e direitos humanos: as empresas farmacêuticas como objeto de estudo.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede (A era da informação: economia, sociedade e cultura, v.1.)** 6ª edição atualizada. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHOMSKY, Noam. **Profit Over People: Neoliberalism and Global Order.** New York: Seven Stories Press, 1999.

INNERARITY, Daniel. **O Futuro e os seus inimigos: uma defesa da esperança política.** Alfragide: Teorema, 2001.

LEADER, Sheldon. **Empresas Transnacionais e Direitos Humanos. Revista Internacional de Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo17.php?artigo=17,artigo_06.htm. Acesso em 15.08.2013.

Lista das dez maiores empresas violadoras de direitos humanos de 2013. Disponível em: <http://www.globalexchange.org/corporateHRviolators>. Acesso em: 15.08.2013.

PAUST, Jordan, **Human Rights Responsibilities of Private Corporations.** Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1548112. Acesso em 01.07.2013

PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização.** Curitiba: Terra de Direitos, 2009.

RUGGIE, J. 2007. **Business and Human Rights: The Evolving International Agenda.** *American Journal of International Law*, v. 101, p.819-840.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Ativismo jurídico transnacional e o estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na comissão interamericana de direitos humanos.** SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos. N.7. Ano 4,2007.

SKOGLY, Sigrun I. e GIBNEY, Mark. **Transnational Human Rights Obligations.** Disponível em: http://eprints.lancs.ac.uk/23645/1/Skogly-Gibney_HRQ_2002.pdf. Acesso em 10.06.2013